

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Recurso nº. : 80.326
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº 106-00.965

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965
Recurso nº. : 80.326
Recorrente : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO

RELATÓRIO

ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Curitiba - PR, de que foi cientificado em 18.08.93 (fls. 240), através de recurso protocolado em 14.09.93 (fls. 242/256).

2. Embasou-se o lançamento no fato de que o contribuinte teve aumento patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, ao não comprovar a origem dos recursos relativos a depósitos bancários, os quais, a juízo do fisco, o contribuinte - intimado - não justificou satisfatoriamente, função do que foi feito o respectivo arbitramento.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO, por intermédio de seu procurador, fls. 227, tempestivamente, após utilizar-se da prorrogação de prazo deferida nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação de fls. 225/226, os quais leio em plenário e transcrevo parte, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

1) "O auto de infração é nulo, pois foi lavrado em local diverso da verificação da suposta infração, contrariando o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70235/72".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

2) "Outro fato que gera a nulidade do mesmo. é a incorreta discriminação do dispositivo legal infringido, ferindo a ampla defesa do atuado."

3) "Outrossim, não ficou provado no processo que os recursos que supostamente transitaram pelas contas correntes do atuado, configuram o fato gerador do Imposto de Renda, ou seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza".

Finaliza solicitando a improcedência do auto de infração.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 234 e sgs.), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, destacando-se os seguintes pontos que fundamentaram a decisão singular:

"Não tem razão o contribuinte nas argumentações expendidas por seu procurador.

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer que as singelas questões aventadas na impugnação não têm o condão de transmutar a realidade dos fatos ocorridos e que se encontram narrados nos autos. Tais fatos, aplainados e incontroversos, estão sintetizados no Termo de Ver. e Enc. da Ação Fiscal, fls. 210/215, não havendo motivo para repeti-lo nesta decisão. Não obstante, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

se pode deixar de mencionar a minuciosidade da fiscalização, bem como o critério preciso adotado para se chegar aos valores efetivos e irretorquíveis que consubstanciaram o auto de infração, não sendo despidendo dizer que o contribuinte não discorda em si do trabalho fiscal e dos valores apurados, como tacitamente se deflui dos termos da peça impugnatória que não discute o mérito ou cerne do caso, e isto por que os documentos carreados para o processo, pelo fiscal autuante, são lédimos, claros, não admitindo sofismas ou tergiversações e não deixando qualquer margem de dúvida quanto à regularidade e legitimidade do lançamento efetuado.

Os óbices opostos ao lançamento, pela impugnação, são analisados a seguir:

A) Com referência ao item 1 da impugnação:

- elucide-se que durante todo o transcorrer do processo o interessado teve ampla oportunidade para informar a origem dos recursos direcionados para suas contas correntes - consoante intimações de fls. 27 e 207/209 e ainda por ocasião de sua impugnação, não o fazendo em momento algum;
- a ciência do auto de infração foi feita regularmente no domicílio fiscal indicado pelo próprio autuado, conforme fls. 29, 39 e 223, tendo o lançamento sido efetuado nos estritos termos do art. 142 da Lei nº 5.172/66;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

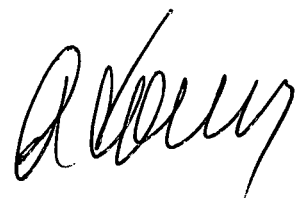
Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

- os depósitos ou créditos de origem não comprovada foram consignados nas contas correntes do sujeito passivo no decorrer do mês de maio de 1990, tendo o auto de infração sido lavrado em outubro de 1992, após exaustivo trabalho que contou com o apoio de informações do Banco Central e da Polícia Federal; reproduz-se em parte o disposto na ementa do acórdão nº 201.65932, do ano de 1990, exarada pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes:

"I) Não é motivo de nulidade processual a preparação do Termo de início de Fiscalização fora do estabelecimento fiscalizado porém levado à ciência do contribuinte, a partir do qual ganhou validade.

II) Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência. O "local de verificação da falta"(Dec. nº 70.235/72, art. 10) está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante..." No presente caso a ciência do auto de infração foi dada regularmente no domicílio fiscal indicado pelo contribuinte, sendo incabível a cogitação de nulidade;

- esclareça-se que o mesmo diploma legal citado pelo contribuinte, Decreto nº 70.235/72, art. 59, trata das nulidades, depreendendo-se que inexistem no caso vertente as situações ali elevadas e, mesmo se fosse, caberia o saneamento a teor do artigo 60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

B) com relação ao item 2 da contestação:

- a afirmação feita pelo impugnante em tal item não condiz com a verdade, pois, pelo citado Termo de Ver. e Enc. da Ação Fiscal, mormente item 17, fl. 215, como é do conhecimento do contribuinte por ter recebido cópia do mesmo, ficou patente que os rendimentos omitidos, cuja origem não justificou, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, de acordo como enquadramento legal citado no relatório, preciosamente os artigos 1º, 2º e 3º caput e parágrafos da Lei 7.713/88;

- a ampla liberdade e oportunidade para o sujeito passivo apresentar sua defesa já foi citada no item A, podendo se acrescentar que o interessado obteve cópias de diversas folhas do processo, fl. 222, e obteve ainda o prazo de 45 dias para apresentar sua impugnação, fl. 223, sendo inconcebível sua afirmação de que lhe foi cerceado o amplo direito de defesa;

C) no tocante ao item 3 da impugnação, no processo ficou sobejamente e inequivocamente provado, por meio de documentos hábeis e idôneos extratos de fls. 24/26 e 190/206 que os depósitos e créditos foram efetuados nas contas correntes objeto da fiscalização, havendo o agravamento do ilícito penal pelo uso de artifício doloso contra a Fazenda Nacional ao ser utilizado o "testa de ferro" Hemor Barcik como titular de conta corrente que de fato pertencia ao impugnante, bem como o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

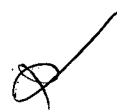
Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

cometimento de fraude ao utilizar a mesma pessoa em liberação de aplicação ao portador, não se tratando, com a devida vênia, como quer o contribuinte, de suposição de depósitos, mas de fato incontestável gerador do imposto de renda, no sentido de situação objetivamente definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, cabendo tributação dos recursos de origem não comprovada, de conformidade com o embasamento legal anteriormente discriminado.

Portanto, por tudo que do processo consta e não tendo o sujeito passivo comprovado jurídica e documentalmente suas alegações de defesa, desprende-se que o objetivo da impugnação é apenas, sem nenhum fundamento, desviar a atenção para incabíveis filigranas jurídicos, com a intenção de protelar ou retardar o recolhimento do crédito e irretorquível o lançamento que se encontra ademais perfeito e materialmente comprovado.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DO RECURSO, conforme leitura que faço em sessão, onde reedita a arguição de nulidade e os termos da Impugnação, do qual destaco os seguintes pontos:

Da Autuação:



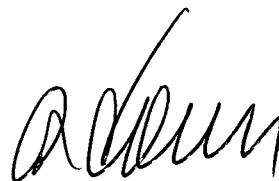
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

O Recorrente foi autuado pela d. fiscalização de tributos federais ao argumento de que, no mês de maio de 1990, teria omitido rendimentos à tributação, no montante de Cr\$ 772.834.258,79 (setecentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito cruzeiro e setenta e nove centavos), caracterizados por vultosos depósitos em contas correntes bancárias.

De acordo com a descrição dos fatos constantes do Termo de Verificação que acompanha o Auto, entende a digna fiscalização que o Recorrente, em nome próprio e em nome de Hemos Barcik, teria assumido a titularidade de aplicações financeiras de terceiros, ao portador, em cruzados novos, aplicações essas liberadas através de declarações falsas apostas nos formulários oficiais da Receita Federal, conforme Relatório que constaria do processo de iniciativa da fiscalização do Banco Central.

Ainda segundo aquele Termo, que se reporta ao Relatório do Banco Central, os cruzados bloqueados, cuja titularidade teria sido dessa forma assumida, foram convertidos em cruzeiros, mediante a assinatura de contratos de compra e venda de bens e direitos com diversas empresas, havendo tais contratos sido em seguida rescindidos. Em decorrência dessas rescisões, faz-se a restituição, em cruzeiros, e com deságio, do valor pago em cruzados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

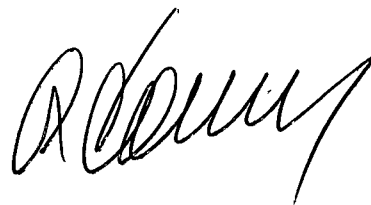
Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

Importa ressaltar que o relatório BACEN não se haver identificado, em razão de dificuldades no rastreamento dos cheques, todas as operações realizadas pelo Recorrente e refletidas nos depósitos nas contas bancárias.

Da soma dos depósitos em conta, foram então excluídos dos valores das operações identificadas pelo BACEN, da mesma forma que alguns estornos, transferências entre contas bem como os rendimentos do Recorrente, entre janeiro e maio de 1990, no sintomático montante de Cr\$ 194.690,00 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa cruzeiros). Assim, chegou-se, por simples somatório dos depósitos remanescentes, a uma arbitrária "base tributável" da antecipação do imposto de renda referente ao mês de maio de 1990 ("carne leão").

Matéria de Fato Inicialmente:

O Recorrente deve ressaltar que, mesmo admitidos, para argumentar, como verdadeiros os fatos relatados pela fiscalização do Banco Central, a fiscalização da Receita Federal haveria que perceber que nem o Recorrente, nem Hemos Barcik, jamais auferiam rendas compatíveis com o volume dos depósitos bancários transitados pelas suas contas no mês de maio de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

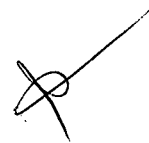
Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

Efetivamente, Hemos é um simples escriturário, que sequer apresenta declaração de rendimentos, não possuindo, assim, recursos que justificassem sua movimentação bancária. De mesma forma, o Recorrente, Anselmo Michelotto, é pessoa de poucas posses, que, conforme apurou a própria fiscalização, só percebeu no período de janeiro a maio de 1990 rendimentos médios de Cr\$ 40.000,00 mensais, valor que contrasta fortemente com os cerca de Cr\$ 800.000.000, 00 de rendas que se lhe quer atribuir como rendimentos só do mês de maio daquele ano.

Os rendimentos que a fiscalização lhe atribui superam em quase vinte mil vezes suas rendas médias mensais, o que demonstra a insensatez da presunção adotada.

Concluir portanto, que tal montante de depósitos reflete rendimentos seus, se não é um disparate é na melhor das hipóteses desprezo pelo senso de realidade.

Salta à evidência que tais recursos eram de propriedade de terceiros, transitando pelas contas bancárias apontadas pela fiscalização do Banco Central para fins de desbloqueio de cruzados novos, investidos em aplicações ao portador, como aliás concluiu a fiscalização da Receita Federal, ao excluir da soma dos depósitos efetuados os montantes das operações identificadas pelo BACEN. Acentua-se que a própria fiscalização do BACEN reconhece não ter sido possível identificar todas as operações, em razão das dificuldades encontradas no tratamento dos cheques.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

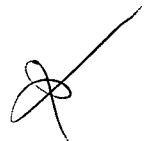
Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

Nessas circunstâncias, destacam-se três pontos principais que devem orientar o deslinde do feito, quais sejam:

- 1) a plena percepção, pelas fiscalizações da Receita e do BACEN, de que os recursos pertenciam a terceiros (razão mesma porque os valores plenamente identificados foram excluídos da base de cálculo);
- 2) o vulto significativo das operações assim identificadas, no conjunto dos depósitos ocorridos nas contas assinaladas (vulto que evidencia significativa amostragem do que se passava nessas contas); e
- 3) as dificuldades instrumentais que impossibilitarem o rastreamento virtual do que os depósitos não identificados também diziam respeito a esse tipo de operação).

Diante de tais circunstâncias somadas, tem-se flagrante o fato de que somente o arbítrio pode ensejar uma autuação com o rendas suas, o total dos depósitos que não se quis ou não se pode rastrear.

Na verdade, portanto, o Recorrente não está sendo tributado por omissão de rendimentos apurada em sua conta bancária (trata-se de mera titulação adotada por conveniência e comodidade), mas sim pela dificuldade material do BACEN em identificar todos os desbloqueios operados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

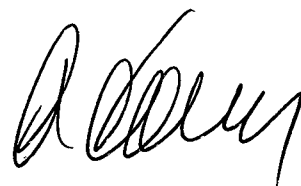
Em outros termos, significa que, ao invés de tomar a significativa quantidade de operações plenamente identificadas como amostragem suficiente das operações refletidas naquela conta, a fiscalização simplesmente ignorou a evidência que essa amostragem traz a lume, e apenas somou os depósitos restantes para chegar a conclusões incompatíveis com a realidade sensatamente admissível.

A amostragem é elemento seguro para a identificação da natureza das movimentações bancárias: é, de fato e exatamente, o instrumento adequado a esse gênero de perquirições.

Assim, pelo despropósito das conclusões adotadas simplistamente na autuação, que estão em frontal divergência com os fatos efetivamente ocorridos e em face da inexistência de qualquer correlação entre os montantes de depósitos e das rendas reais do Recorrente, torna-se incontornável que o lançamento aqui impugnado não pode ser confirmado.

A matéria de direito:

Como se observa do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, o lançamento ora impugnado decorre exclusivamente de depósitos bancários sendo certo que o Recorrente é titular de apenas uma das contas verificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

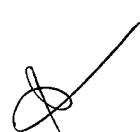
Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

É curial que os depósitos em contas bancárias decorrem de uma infundável série de causas, tais como resgate de aplicações financeiras, devoluções de empréstimos, transferências entre contas, etc. e, dentre essas inúmeras razões, a percepção de rendimentos é apenas mais uma.

O Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em incontáveis oportunidades, tem recusado validade a lançamentos baseados exclusivamente em depósitos bancários, ensinando sempre que o depósito, por si só, não constitui fato gerador da obrigação tributária, que é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, conforme deflui do próprio texto constitucional e do Código Tributário Nacional, em seu artigo 43. O Judiciário manifesta-se iterativamente nesse mesmo sentido, e de tal forma se tornaram torrenciais e uniformes esses julgados, que a jurisprudência do então Tribunal de Recursos sumulou esse julgado, através da Súmula de nº 182, que ostenta a seguinte ementa:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

O executivo apercebendo-se da inutilidade do lançamento de créditos tributários cujo único supedâneo fosse depósito bancário, e até para evitar a condenação da União pela suculência, remitiu os respectivos débitos fiscais, em qualquer fase em que estivesse os respectivos processos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

Com efeito, sobre a matéria dispôs o Decreto-lei nº 2.471/88 em seu art. 9º, in verbis:

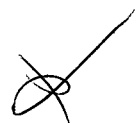
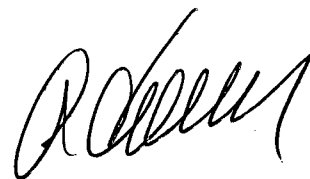
"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se , conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da união, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

I - do Imposto sobre a Importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o artigo 93 de Decreto-lei nº37, de 18 de novembro de 1966;

II - do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliário, com base em hipótese de incidência instituídas ou alíquotas elevadas pelo Decreto-lei nº 1783, de 18 de abril de 1980 no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1980;

III - da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL , de que trata o Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, relativamente ao exercício de 1982;

IV - do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2047, de 20 de julho de 1983;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

V - da parcela correspondente à atualização monetária do Imposto sobre a renda, de que trata o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2323, de 26 de fevereiro de 1987;

VI - Imposto sobre Produtos Industrializados relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráfica; e

VII - do imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

§ 1º - Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante da União.

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, salvo o previsto no artigo 10. "

Mais recentemente, o 1º Conselho de Contribuintes, através de sua 3ª Câmara (Acórdão nº 103.10.410 sessão de 25.7.92, relator o Conselheiro Dicler de Assunção) decidiu, por unanimidade de votos, que não há limite temporal para aplicação do citado art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

As conclusões desse julgado refletem o repúdio frontal, unânime, à prática ilegal da exigência formulada com supedâneo em depósitos bancários.

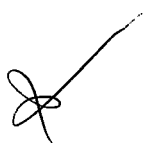
Eis sua ementa:

"IRPJ - Art. 9º - DECRETO LEI Nº 2.471/88 - EXTENSÃO E PROFUNDIDADE - ASPECTOS TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO - As leis, de regra geram são feitas para reger atos ou fatos futuros, aplicando-se somente ao passado excepcionalmente. A hipótese de cancelamento prevista pelo art. 9º, inciso VII, fixou parâmetros materiais para a atividade de lançamento, no que especifica. Não houve fixação de limite temporal para a aplicação desse dispositivo. Interpretação sistemática confirma sua incidência no tempo, independentemente da época dos fatos, se anteriores ou posteriores ao Decreto-Lei. Recurso provido".

De qualquer foram, a evolução jurisprudência administrativa e judicial, bem como o posicionamento do próprio executivo, através do Decreto-Lei nº 2.471/88, deixa patente que o lançamento tributário com base em depósitos bancários, não tem fundamento legal, e por isso não deve prosperar.

O que a jurisprudência ensina, e ale veio anunciar, é que pode o Fisco arbitrar rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, sendo os depósitos bancários, em alguns casos, indícios desse tipo.

Assim, nesses específicos casos, caberá à Fazenda, ao máximo arbitrar os rendimentos de que os depósitos são sinais - **NUNCA** SIMPLEMENTE SOMÁ-LOS.



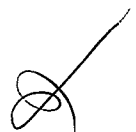
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Resolução nº. : 106-00.965

Em outras hipóteses, como a de que ora se trata, nem há como tomar os depósitos em si mesmos como sinais de riqueza do recorrente, porquanto o próprio levantamento evidenciou, pelo método da amostragem (amostragem no caso muito significativa).

6. Não ha manifestação da douda PGFN.
7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.01773/92-44
Recurso nº 80.326

VOTO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, recorre o contribuinte perante esta instância, contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício, relativamente a Omissão de Rendimentos, constatada pela fiscalização de tributos federais no mês de maio de 1990, no montante de Cr\$ 772.834.258,79 (setecentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito cruzeiro e setenta e nove centavos), caracterizados por depósitos em contas correntes bancárias
2. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido na legislação, a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
3. No tocante à preliminar de cerceamento do direito de defesa, o assunto já foi exaustivamente abordado na respeitável decisão de 1º grau, com a qual concordo em suas respectivas conclusões, e as adoto, como parte integrante deste voto para, também, rejeitá-las.
4. Superadas as questões preliminares, considero que ainda há necessidade de esclarecimentos para que se passe à análise das demais questões, relacionadas com o arbitramento, a aplicação da TRD, a omissão de Rendimentos relativos a variação patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza e a irretroatividade da vigência da lei nº 8.021, de 1990.
5. A autuação decorre de lançamento de ofício, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, na forma do art. 6º, do § 5º e do § 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, com base na renda presumida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.01773/92-44
Recurso nº 80.326

5.1 Segundo a Intimação e o Termo, que constam de fls. 209 a 220, que se reporta ao Relatório do Banco Central, os cruzados bloqueados, cuja titularidade teria sido assumida, foram convertidos em cruzeiros, mediante a assinatura de contratos de compra e venda de bens e direitos com diversas empresas, havendo tais contratos sido em seguida rescindidos.

5.2 Em decorrência dessas rescisões, faz-se a restituição, em cruzeiros, e com deságio, do valor pago em cruzados. Acresce-se ao fato de que várias aplicações foram liberadas sem o pagamento do imposto, mediante procedimento irregular e utilização de terceiro interposto, como beneficiário.

6. Como se verifica nos autos, foi realizado um enorme trabalho de levantamento fiscal demonstrando os depósitos em consta corrente, tanto do recorrente quanto de terceiro a ele vinculado, sem que tenha havido a correspondente correlação com gastos, o que poderia demonstrar que o recorrente não possuía recursos com origem justificada para acobertar os dispêndios realizados.

7. É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza, caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, sendo que tanto um quanto o outro devem ser quantificados.

8. Para que o arbitramento prospere, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento (dispêndios efetuados).

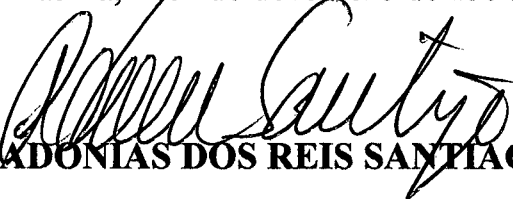


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.01773/92-44
Recurso nº 80.326

9. Em função do exposto, propõe-se a conversão do presente julgamento em pedido de diligência para que a repartição preparadora relacione informe, por seu total, os valores efetivamente considerados como renda consumida mediante cheques emitidos tanto pelo recorrente quanto por Hemor Barcik, já que está provada nos autos a sua ligação e uso de cheques assinados por este último para cobertura de gastos de ANSELMO BITTENCOURT.

Brasília, 09 de dezembro de 1997.


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO